



**PARECER Nº 246/2025** 

INTERESSADO (A): Departamento de Licitações e Contratos. ASSUNTO: Processo Licitatório Pregão Eletrônico - SRP.

**EMENTA**: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 72, INCISO III, C/C ART. 75, INCISO II, AMBOS DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise do procedimento de Dispensa de Licitação para contratação de PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR CONSULTORIA TÉCNICA SOBRE A POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA.

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Documento de formalização da demanda
- Estudo técnico preliminar ETP
- Termo de referência
- Solicitação e autorização de abertura de processo administrativo;
- Justificativa da contratação;
- termo de abertura de processo;
- Mapa comparativo de preços;
- Planilhas orçamentárias;
- Pesquisa de preços;
- Despacho com considerações a respeito do orçamento estimativo;

THE STATE OF THE S





- Declaração de adequação econômica e financeira;
- Autorização da autoridade administrativa;
- Ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio; e
- Minuta de edital com anexos.

É o relatório. Passa-se então à análise jurídica do pedido.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório. Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

# 2.2 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações,





Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo. Logo o caso em tela se enquadra na norma balizadora da matéria.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, que tem como objeto acima descrito, para que prossiga nas suas fases ulteriores de direito.

Ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Tailândia (PA), 27 de maio de 2025.

ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ
Procurador Geral do Município de Tailândia

OAB/PA 20.185

Portaria de nº 050/2025





#### **DESPACHO**

Encaminhem-se os autos e o Parecer Jurídico nº 246/2025[1] ao **Departamento de Licitações e Contratos**, para conhecimento e providências de estilo.

Tailândia (PA), 27 de maio de 2025.

ANDRE LUIS MARQUES FERRAZ

Procurador Geral do Município de Tailândia
OAB/PA 20.185

Portaria de nº 050/2025

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Com a seguinte conclusão: "Ante o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico SRP, que tem como objeto acima descrito, para que prossiga nas suas fases ulteriores de direito.

Ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentarias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento."